



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914285/2009-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.565 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto PER/DCOMP PIS E COFINS
Recorrente ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência para que, com base nos documentos juntados e nos registros internos da RFB, a unidade de origem realize: 1. uma análise da adesão à anistia prevista na MP 2222/01 e o montante de débito confessado; 2. a conferência dos depósitos judiciais convertido em renda da União; 3. os recolhimentos adicionais realizados por DARF no contexto da adesão à anistia e verificar se houve erro no código de recolhimento; 4. a análise da apuração das contribuições, a partir dos demonstrativos e balancetes juntados aos autos, para fins de confrontá-los com os valores confessados como devido na anistia; 5. uma conciliação entre os valores apurados e os valores recolhidos aos cofres públicos (via DARF e conversão do depósito em renda), para verificar a existência de pagamento indevido e seu montante. Com estes dados, elaborar um relatório da diligência e notificar a Recorrente para se manifestar sobre o relatório de diligência no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de declaração de compensação, conforme PER/DCOMP nº 38455.70707.290307.1.3.04-2994, fls. 73-144, cujo valor do crédito de COFINS original na data da transmissão representava o montante de R\$ 1.781.602,47, representando a monta de R\$ 3.076.471,15 com atualização de SELIC, para compensar com um total de débitos de PIS de R\$ 3.076.471,14.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.565 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914285/2009-61

O tratamento da compensação foi automático, proferindo-se o despacho decisório eletrônico de fls. 155, n.º de Rastreamento: 848708886, para não homologar a compensação declarada, sob o fundamento de que o DARF indicado na PER/DCOMP estava integralmente alocado para o pagamento de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O relatório da r. decisão de piso esclarece diversos pontos da controvérsia:

A interessada entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 73 a 144 (PER/DCOMP n.º 38455.70707.290307.1.3.042994, na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – Lançamento de Ofício (código de receita 2960) relativo ao período de apuração ocorrido em agosto de 2001 (31/08/2002).

Pelo Despacho Decisório de fls. 39 e 155, a contribuinte foi cientificada, em 19/10/2009 (fl. 41), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP”. Sendo que a utilização do crédito se encontrava assim discriminada:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR)/PERDCOMP (PD)/Débitos (DB)	Valor Original Utilizado
3687829988	3.291.519,38	Pr: 16327.001985/2001-37	3.291.519,38
		Valor Total	3.291.519,38

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 1.463.720,95).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 18/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02/09. Na peça de defesa, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

a Manifestante é Entidade Fechada de Previdência Complementar e tem como objetivo instituir e administrar plano de previdência complementar e, por conseguinte, pagar aposentadorias complementares às pagas pela Previdência Social; tendo apurado crédito decorrente de pagamento a maior de tributos federais, apresentou, como lhe é facultado pela legislação de regência, a Declaração de Compensação de Tributos Federais n.º 38455.70707.290307.1.3.042994; A Manifestante efetuou depósitos judiciais a partir de 05 de abril de 2000, dos montantes que considerava devidos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.565 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914285/2009-61

Descrição	Principal	Descrição	Principal	Total
<i>Depósito PIS fev99 a dez00</i>	<i>R\$ 701.303,85</i>	<i>Depósito PIS jan01 a ago2001</i>	<i>R\$ 361.270,78</i>	R\$ 1.062.574,64
<i>Depósito COFINS fev99 a dez00</i>	<i>R\$ 3.236.786,99</i>	<i>Depósito COFINS jan01 a ago2001</i>	<i>R\$ 1.239.765,87</i>	R\$ 4.476.552,89
Total	R\$ 3.938.090,84		R\$ 1.601.036,65	R\$ 5.539.127,53

Estes depósitos foram efetuados nos autos do processo n.º 200061000101735, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, tendo sido convertidos em renda da União, quando da adesão da Manifestante à anistia instituída pela MP 2222/01.

Pretendia com isso, a Manifestante, liquidar os débitos relacionados com o PIS e com a COFINS, deixando de recolher apenas a parcela que pretendia discutir, relativa à conta 4.1; Porém, a Manifestante, identificou divergências entre os montantes depositados e o efetivamente devido, sendo que, posteriormente, em 29 de novembro de 2002; efetuou pagamentos a título de PIS e COFINS, beneficiando-se da possibilidade da anistia concedida pela MP 2222/01, como dito acima; Contudo a Manifestante utilizou para este fim os seguintes códigos 2986 —Lançamento de Ofício (PIS) recolhendo o montante de R\$ 4.814.177,17 e 2960 Lançamento de Ofício (COFINS) recolhendo o montante de R\$ 3.392.528,84.

Ressalta a Manifestante que estes códigos não são os códigos para recolhimento de anistia da MP 2222/2001 e sim os códigos para a anistia especial para os contribuintes que possuíam discussões administrativas e desejavam manter a discussão relativamente à parte do débito e reconheciam como devido uma outra parte; A intenção da Manifestante foi a de quitar, os débitos relativos ao PIS e a COFINS deixando de fora apenas os montantes relacionados com os Reembolsos (4.1), cuja discussão seria mantida, como o é até a presente data.

No entanto, preocupada em atender ao prazo para adesão da anistia, a Manifestante realizou cálculos apressados à época do pagamento, que resultaram num recolhimento a maior do que o efetivamente devido; Somente posteriormente, revendo suas bases de cálculo com mais calma, identificou que o total recolhido na anistia, somado ao total que já havia sido convertido em renda da União por força da desistência da ação n.º 200061000101735, superava em muito o efetivamente devido para o período.

Assim sendo, resta claro que a Manifestante é detentora dos créditos que foram utilizados para compensação a título de PIS de R\$ 718.754,47 e de COFINS de R\$ 3.196.466,99, conforme quadros abaixo:

Descrição PIS	Devido	Depositado	Recolhido	Folha	Total
<i>Devido 96 a dez/00</i>	<i>-4.971.668,56</i>	<i>701.303,86</i>		<i>89.442,19</i>	
<i>Devido jan/01 a ago/01</i>	<i>-275.770,97</i>	<i>361.270,78</i>			
Total	-5.247.439,53	1.062.574,64	4.814.177,17	89.442,19	718.754,47

Descrição COFINS	Devido	Depositado	Recolhido	Total
<i>Devido 96 a dez/00</i>	<i>-3.399.825,66</i>	<i>3.236.787,02</i>		
<i>Devido jan/01 a ago/01</i>	<i>-1.272.789,08</i>	<i>1.239.765,87</i>		
Total	-4.672.614,74	4.476.552,89	3.392.528,84	3.196.466,99

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.565 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914285/2009-61

A Manifestante cometeu apenas um equívoco formal, pois quando efetuou o pagamento na GUIA referente à anistia, o fez inserindo o código errado, o que, em consequência, gerou a informação errada na PER/DCOMP, que também constou este mesmo código errado, sendo que o crédito compensado é legítimo;

- mero erro material na declaração não invalida a compensação efetuada, visto que o crédito tem origem lícita, devendo ser julgada procedente a compensação efetuada pela Manifestante, com a. consequente extinção do débito tributário ora imputado

- Uma vez demonstrada a origem dos pagamentos realizados a maior que a Manifestante pretendeu compensar, como restou comprovado acima, é claro o seu direito à restituição destas quantias, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que sua negativa configura enriquecimento ilícito por parte do Estado;

- os equívocos nas declarações do contribuinte não criam tributos, não podendo, uma vez comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária, reportando-se a ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins e Hugo de Brito Machado;

- A quantia recolhida a título de tributo a maior, que não era devida, nem sequer pode ser considerada tomo receita do Estado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa;

- Como mero ingresso de caixa e não verdadeira receita, não pode esta quantia a que se pretende compensar ser integrada ao patrimônio do Poder Público, o que implica no dever do Estado de restituir o indébito tributário ao seu legítimo proprietário;

- Tão logo apurado o recolhimento indevido, esta parcela foi compensada com outros tributos devidos, nos moldes da legislação federal, de maneira que não há razões a se negar tal compensação;

- vale ressaltar que se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário. O tributo ou é devido, ou não é, se incidência não houve. Assim, se aquele que confessou o fez em virtude de erro, a confissão pode ser revogada, conforme determina o Código de Processo Civil em seu artigo 352;

- Considerando que o valor confessado pela Manifestante não corresponde às hipóteses de incidência tributária, a confissão de dívida e consequente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária, prevalecendo os fatos verdadeiros sobre o confessado;

- Demonstrado que o fato confessado não correspondia à hipótese de incidência tributária, este não era capaz de gerar a obrigação tributária tornando a confissão de dívida absolutamente irrelevante, o que possibilita, deste modo, a compensação pretendida.

Em fls. 158-162 se encontra o Acórdão 1648.838 proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se o despacho decisório, diante da ausência de provas da liquidez e certeza dos créditos declarados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Data do fato gerador: 29/11/2002 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.565 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914285/2009-61

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário que se encontra em fls. 336-363, repisando, em grande parte, os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o suficiente para relatar.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos da legislação, com o que será conhecido.

Da análise do despacho decisório eletrônico e da r. decisão de piso, percebe-se que o julgamento pelo não reconhecimento do crédito decorre da ausência de retificação da DCTF, somada com a ausência de provas da liquidez e certeza do crédito declarado em sede de manifestação de inconformidade.

De fato, na manifestação de inconformidade não há provas, apenas argumentos de que houve um pagamento de tributo indevido, sendo de direito à devolução pela administração tributária do pagamento à maior.

Tanto em sede de manifestação de inconformidade quanto em sede de recurso voluntário, a Recorrente argumenta que seu crédito decorre de um pagamento indevido no bojo da adesão à anistia concedida pela MP n.º 2222/01. Nesse contexto, a Recorrente possuía um mandado de segurança n.º 20006100010173-5, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, no qual se discutia a legitimidade de cobranças de PIS e COFINS, realizando-se diversos depósitos judiciais para suspensão do crédito tributário.

Como condição para adesão à anistia, houve a desistência do mandado de segurança, convertendo-se em renda da União o montante depositado, utilizado para pagamento dos débitos incluídos na anistia, completando-se o montante de débito devido com um pagamento adicional via DARF. Além desse pagamento a maior, a Recorrente ainda argumenta que realizou o pagamento com o código de receita equivocado, código específico para adesão em parcelamento com desistência parcial de discussão judicial.

Afirma a Recorrente que esse pagamento adicional foi maior do que o devido, sendo essa a origem de seu crédito. Para ilustrar seus argumentos, segue alguns trechos de seu recurso voluntário:

Como o pedido de compensação PERD/COMP teve como base o DARF referente à Adesão à Anistia, e que este recolhimento envolveu diversas competências desde 1996 a Dez/00, consoante muito bem demonstrado na Manifestação de Inconformidade e nos balancetes contábeis, e considerando que a competência do DARF pago é 08/08/1980, é claro e evidente que a Receita Federal do Brasil, ao efetuar o cruzamento das informações, nunca iria identificar sistemicamente que o crédito existe. Fato este que motivou o Despacho Decisório com a denegação do crédito, pois o sistema, ao efetuar o

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.565 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914285/2009-61

cruzamento das informações, não conseguiu verificar o crédito e, de fato, isto era e é impossível, dada a característica peculiar e particular deste pedido de compensação e o seu alcance que, além de envolver diversas competências, foi efetuado com base em um DARF que não é lido pelo sistema DCTF, TORNANDO IMPOSSÍVEL O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES e, conseqüentemente, a validação do crédito ora constituído com base na movimentação contábil do Recorrente, além do problema de erro de preenchimento dos códigos de Receita utilizados no DARF.

(...)

De fato, a Recorrente efetuou depósitos judiciais a partir de 5 de abril de 2000, a título de PIS e de COFINS, nos seguintes montantes:

Descrição	Principal	Descrição	Principal	TOTAL
Depósito PIS Fev/99 a Dez/00	R\$ 701.303,85	Depósito PIS Jan/01 a Ago/01	R\$ 361.270,78	R\$ 1.062.574,64
Depósito COFINS Fev/99 a Dez/00	R\$ 3.236.786,99	Depósito COFINS Jan/01 a Ago/01	R\$ 1.239.765,87	R\$ 4.476.552,89
Total	R\$ 3.938.090,84		R\$ 1.601.036,65	R\$ 5.539.127,50

Estes depósitos foram efetuados nos autos do Processo no. 2000.6100010173-5, em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, tendo sido integralmente convertidos em renda da União, quando da adesão do Recorrente à anistia instituída pela MP 2.222/011, que exonerava as entidades de previdência complementar que aderissem ao Regime Especial de Tributação, tais como o Recorrente, e que recolhessem os tributos devidos à Receita Federal, do pagamento dos juros e das multas incidentes sobre o valor principal, desde que estas desistissem das ações judiciais e respectivas alegações de direito relativas às parcelas dos tributos que entendessem por bem incluir na anistia.

(...)

Porém, por um equívoco, o Recorrente realizou recolhimentos maiores do que o efetivamente devido. Tal erro só foi detectado posteriormente, quando procedeu à revisão interna de sua base de cálculo.

Nesta ocasião, **identificou que o total recolhido na anistia, somado ao total do depósito judicial convertido em renda da União para fins de quitação do seu débito** (depósitos do Processo no. 2000.6100010173-5, objeto de desistência e renúncia às alegações de direito por parte do Recorrente), **superava em muito o valor efetivamente devido ao Fisco Federal.**

Descrição COFINS	Devido	Depositado	Recolhido	Total de Crédito
Devido Fev/96 a Dez/00	-3.399.825,66	3.236.787,02		
Devido Jan/01 a Ago/01	-1.272.789,08	1.239.765,87		
Total	-4.672.614,74	4.476.552,89	3.392.528,84	3.196.466,99

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.565 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914285/2009-61

Repare que o valor devido a título de COFINS totalizava R\$ 4.672.614,74. O valor depositado judicialmente e convertido em renda da União para fins de quitação do débito, por sua vez, equivalia a R\$ 4.476.552,89. Significa isso dizer que o Recorrente deveria ter pago adicionalmente o valor de R\$ 196.061,85 para fins de quitar seu débito de COFINS. Porém, recolheu o montante de R\$ 3.392.528,84, o que lhe gerou um crédito de tributo pago indevidamente a maior de R\$ 3.196.466,99.

Esta é, em síntese, a origem do crédito do Recorrente.

Ocorre que, além de pagar indevidamente a maior, o Recorrente incorreu em erro formal quando efetuou o pagamento na guia referente à anistia utilizando-se de um código de recolhimento errado.

(...) Porém, conforme foi explicitado na Manifestação de Inconformidade, o motivo para a alocação indevida dos pagamentos aos processos administrativos foi o mero erro no preenchimento do código de receita, eis que foi indicado o código 2960 - COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO, sendo que o correto seria código 9562 — COFINS, especial para adesão à anistia, conforme previsto na Instrução Normativa SRF n.º 126/2002 Além dos erros acima apontados que, por si só, já comprovam a legitimidade do crédito indevidamente glosado pela Receita Federal do Brasil, para demonstrar a sua boa-fé e corroborar com a análise da real base de cálculo utilizada para apuração das contribuições mencionadas, **o Recorrente aproveita a oportunidade para juntar o Laudo que apurou os valores de PIS e COFINS pagos indevidamente, bem como os balancetes que comprovam o faturamento do Recorrente no período (Docs. 03, 04 e 05).** (grifei)

Assim, diferentemente do que fez em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente trouxe com seu recurso voluntário diversos elementos de prova capazes de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito.

É certo que o artigo 16 do Decreto 70.235/1972 possui a previsão de que todas as provas devem ser juntadas com a impugnação, no caso, manifestação de inconformidade. Ocorre que a manifestação de inconformidade foi apresentada em face de um despacho decisório eletrônico, fruto de um simples cruzamento eletrônico de informações. Foi com a r. decisão de piso que surgiram os argumentos de provas para comprovação de liquidez e certeza.

Em vista disso, a documentação trazida aos autos com o recurso voluntário se prestam a rebater argumentos que apenas surgiram com a r. decisão proferida pela DRJ. Desta feita, em homenagem ao formalismo moderado que rege o processo administrativo tributário, como corolário do princípio da verdade material, recebo todos os documentos juntados com o recurso, na medida em que se mostram cruciais para o esclarecimento dos créditos declarados e para o convencimento do julgador acerca de sua existência ou inexistência.

Por isso, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, proponho que os autos sejam devolvidos para unidade de origem para realização de diligência sobre os documentos juntados, bem como seu confronto com demais documentos fiscais internos armazenados perante a RFB. Assim, realizada a diligência, a Recorrente pode se utilizar, se assim desejar, do perito técnico nomeado em seu recurso, Sr. Antônio Paulo Machado, contador com CRC-MG no. 76.267, bem como dos quesitos formulados, para fins de se manifestar sobre o relatório de diligência.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.565 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914285/2009-61

Em síntese, a Recorrente junta aos autos documentos antes não presentes no processo, conferindo uma plausibilidade de suas alegações, sendo necessária a análise por parte da Autoridade administrativa. Trata-se dos seguintes documentos:

- Apuração de PIS e COFINS, fls. 402-411;
- Balancete analítico, fls. 412-852;
- DARFs recolhidos, fls. 853-868;
- Cópia das principais peças da ação judicial, onde foram realizados depósitos convertidos em renda da União em decorrência da adesão da anistia prevista na MP 2222/01, com a conseqüente desistência da ação, MS 0010173-97.2000.4.03.6100, 5ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. fls. 876-1.063 (petição inicial, manifestação da autoridade coatora, manifestação do MPF, pedido de desistência em razão da adesão da anistia, sentença, depósitos judiciais, manifestação da União sobre os códigos para conversão em renda (fls. 970-974), manifestação da contribuinte informando outros depósitos não incluídos na conversão, conversão total dos depósitos e demais manifestações).

Isto posto, voto pela conversão do processo em diligência para que, com base nos documentos juntados e nos registros internos da RFB, a unidade de origem realize:

1. uma análise da adesão à anistia prevista na MP 2222/01 e o montante de débito confessado;
2. a conferência dos depósitos judiciais convertido em renda da União;
3. os recolhimentos adicionais realizados por DARF no contexto da adesão à anistia e verificar se houve erro no código de recolhimento;
4. a análise da apuração das contribuições, a partir dos demonstrativos e balancetes juntados aos autos, para fins de confrontá-los com os valores confessados como devido na anistia;
5. uma conciliação entre os valores apurados e os valores recolhidos aos cofres públicos (via DARF e conversão do depósito em renda), para verificar a existência de pagamento indevido e seu montante;

Com estes dados, elaborar um relatório da diligência e notificar a Recorrente para se manifestar sobre o relatório de diligência no prazo de 30 dias.

Após todo esse percurso, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior